SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006575-02.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**Requerente: **Daniele Cristina Barbosa Carvalho e outro**

Requerido: Clovis Alberto Giro e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DANIELE CRISTINA BARBOSA CARVALHO e VALDEMIR TADEU

ZAGO intentaram ação de reparação de danos materiais e morais por acidente de trânsito em face de CLÓVIS ALBERTO GIRO e GABRIELA ALBIERI ALVES. Alegaram que em 26.01.2016 o requerente transitava pela Rodovia SP 215, com motocicleta de propriedade da requerente, quando foi atingido pelo veículo de propriedade do réu, conduzido pela ré, acarretando-lhe diversos ferimentos, com a necessidade de realização de cirurgia. Alegaram que o acidente se deu por culpa exclusiva da requerida, que tentou efetuar manobra para cruzar a rodovia sem prestar as cautelas devidas. Informaram que em razão do acidente, o requerente foi obrigado a residir com sua então namorada, ora autora, já que passou a depender da ajuda de terceiros para a realização das atividades diárias, passando por diversas situações constrangedoras junto da namorada, já que sofreu intervenção cirúrgica nos dois punhos, permanecendo sem qualquer movimentação das duas mãos. Requereram a gratuidade, a condenação dos requeridos solidariamente ao pagamento dos danos morais suportados pela vítima, ora autor, no valor de R\$50.000,00, bem como pelos danos reflexos suportados pela autora no valor de R\$5.000,00, danos materiais (R\$330,00 + R\$926,84 + R\$630,00 + R\$417,87 + R\$1.933,00), lucros cessantes no valor de R\$1.243,00 mensais, pensão mensal vitalícia ao autor em razão da diminuição da capacidade laborativa.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 17/139.

Deferida a gratuidade à fl. 160.

Citado (fl. 165) o requerido ofertou contestação (fls. 167/181). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva para responder à ação, já que o automóvel que se envolveu no acidente havia sido vendido para o irmão da corré, Carlos Eduardo Albieri Alves. Informou que a transferência do veiculo ainda não havia sido realizada em razão do não pagamento da integralidade do valor negociado. No mérito, aduziu que não teve qualquer relação com o acidente

e ainda que não há provas da culpa imputada à requerida. Impugnou os danos alegados e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 182/200 e posteriormente às fls. 205/207.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada (fl. 166), a requerida apresentou sua contestação (fls. 208/216). Alegou que ao contrário do quanto informado na inicial o requerente transitava sem a devida cautela, em velocidade acima do permitido quando abalroou o seu veículo, que transitava de maneira regular. Impugnou os documentos juntados, bem como os danos e lucros cessantes alegados. Requereu a gratuidade, a improcedência do feito e em pedido contraposto, requereu a condenação dos requerentes ao pagamento dos danos do veiculo da ré, no valor de R\$7.000,00.

Réplica às fls. 222/227. Os autores arguiram a falsidade do contrato apresentado pelo réu Clóvis, requerendo a realização de prova pericial.

Perícia realizada às fls. 295/316

Manifestação da parte autora às fls. 323/324 e do requerido Clóvis às fls. 325/326.

É o Relatório.

Decido.

De inicio, indefiro os benefícios da gratuidade à requerida Daniela. Não veio aos autos qualquer documento comprobatório da hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer. A declaração de pobreza goza de presunção relativa de miserabilidade e deve vir acompanhada de provas, o que não se deu minimamente no caso concreto.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a requerida, em sua contestação, se atém a alegar que o requerente transitava acima da velocidade permitida, deixando de impugnar o fato de ele se encontrar em via preferencial. Dessa maneira, desnecessária maior dilação probatória, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho necessário. Nesse sentido entende o E. STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Diante das provas trazidas aos autos demonstrando que o requerido Clóvis, à época do acidente, já não era mais proprietário do veículo, comprovada a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação.

O requerido juntou ao feito o contrato de compra e venda do veículo, bem como os cheques utilizados para pagamento, comprovando a transação mencionada. A perícia (fls.

303/304) demonstrou cabalmente que tanto a assinatura aposta no contrato, como as assinaturas dos cheques de fls. 195/200, são de Carlos Eduardo Albieri Alves, ao que parece, irmão da corré. O contrato é datado de 20/03/2015, assim como o primeiro cheque (fl. 194), data muito anterior ao acidente, sendo o que basta.

Ademais, a teor da súmula 132, do STJ, "a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

Nesse mesmo sentido entende o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DIRIGIDA EM FACE DA CAUSADORA E DA PESSOA QUE CONSTAVA, NA ÉPOCA, COMO PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO NO DETRAN. VENDA DO VEÍCULO COMPROVADA ACIDENTE, EMBORA SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO EX-PROPRIETÁRIO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE CORRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.Comprovada a venda do veículo, ainda que não efetuada a transferência na repartição de trânsito competente, responde apenas o novo proprietário pelos danos causados a terceiro depois do negócio. Semelhante teor se verifica na Súmula nº 132 do STJ. (TJSP: AI 20070932920138260000 SP. 31ª Câmara de Direito Privado. Publicação 27/08/2013. Julgamento 27 de Agosto de 2013. Relator Adilson de Araujo)

Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a Clóvis Alberto Giro, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, já que foi o próprio requerido quem deu causa ao seu ingresso no polo passivo da ação quando, por sua desídia, deixou de realizar a transferência de veículo comercializado.

Pois bem, dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de danos materiais e morais em consequência ao acidente de trânsito, cuja responsabilidade teria sido, exclusiva da requerida, que adentrou à rodovia sem a devida cautela, atingindo o requerente e acarretando-lhe lesões de natureza grave.

Em que pesem as alegações da requerida, há nos autos provas contundentes quanto à sua responsabilidade no acontecimento do fato.

Claro é, e esse fato não foi impugnado pela requerida, que o autor transitava com sua motocicleta pela rodovia, em via preferencial, quando colidiu com o veículo da ré, que, saindo do bairro, adentrava à rodovia para realizar o cruzamento e ingresso na faixa de rolamento. O croqui apresentado à fl. 24 é bastante elucidativo e comprova o quanto alegado pela parte autora.

Nas palavras do CB PM Ronival (fl.24):

"constatado pelo local dos fatos que o veículo 01 e 02 encontravam-se avariados e imobilizados, fora da faixa de rolamento, onde através de marcas e vestígios foi apurado por este policial que o veículo 01 efetuava o cruzamento da rodovia no momento em que o veículo 02 transitava no sentido Descalvado a São Carlos, momento em que o veículo 02 colidiu contra o veículo 01".

e,

"Alega a condutora do veículo 01 que no momento em que cruzava a rodovia com seu veiculo, teve o mesmo atingido pelo veículo 02, onde parou para observar o que havia acontecido. Alegando ainda que nesse local todos os veículos que saem do bairro Novo Horizonte com sentido a Descalvado, fazem esse tipo de manobra de cruzamento".

A requerida se atém a imputar a culpa pelo acidente ao requerente, que supostamente se encontraria transitando em velocidade acima do permitido para o local.

Tal argumento, entretanto, não prospera. Primeiro, por não haver qualquer indicação nesse sentido quando da realização do Boletim de Ocorrência, no momento do acidente. Segundo, porque certamente as lesões do requerente, condutor de motocicleta, teriam sido extremamente mais graves caso estivesse realmente em alta velocidade. As lesões, embora graves, não indicam que a velocidade desenvolvida pela motocicleta era elevada, sendo que a simples alegação da requerida, sem qualquer comprovação, não merece acolhimento.

Assim, presentes os elementos da culpa, a responsabilização da condutora é de rigor.

Os danos materiais advindos do acidente de trânsito deverão ser ressarcidos pela requerida. Os documentos de fls. 29/30, 31, 32/35 comprovam os gastos alegados com o capacete, tratamentos, remédios e materiais necessários à recuperação, bem como os gastos adicionais com o plano de saúde. Os gastos futuros, desde que estritamente relacionados com o fato discutido nesta ação (despesas médicas e com medicamentos), serão ressarcidos pela requerida, desde que devidamente comprovados, em posterior fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

Os orçamentos de fls. 38/44 confirmam as alegações dos autores de que o conserto da motocicleta supera o seu valor de mercado, sendo que à falta de impugnação específica quanto ao valor informado na inicial (R\$1.933,00), este será tido como verdadeiro e também deverá ser ressarcido.

Ao que se refere aos lucros cessantes, totalmente cabível a condenação, visto que a condição financeira do requerente diminuiu consideravelmente, em razão exclusivamente do

acidente ora discutido. Em que pese o holerite apresentado à fl. 26 não ser apto para a comprovação do *quantum* recebido pela vítima à época do acidente, o memorial de fls. 27/28 demonstra o valor médio dos salários percebidos, sendo este aceito por este juízo, até mesmo porque, pela análise do documento de fl. 27, ao que parece, o requerente recebia, em alguns meses, valor superior ao alegado na inicial. Assim, fica a requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor médio percebido pelo requerente antes do acidente (R\$3.500,00) e o valor pago a título de benefício previdenciário (R\$2.257,00), até a data de sua cessação.

Não há que se falar em pensão vitalícia a ser paga ao autor, e isso porque não existe nos autos nada que comprove a redução da capacidade laborativa do requerente, conforme alegado. Para que se possa analisar tal pedido de maneira correta, necessário que se comprove a consolidação definitiva das lesões e a efetiva redução da capacidade laborativa de quem a requer, o que, no caso concreto, não se deu minimamente.

Quanto aos danos morais suportados pelo autor, e observando-se que estes pressupõem lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência no caso concreto.

O autor, por culpa esclusiva da ré, teve de suportar as lesões físicas e todas as consequências advindas do acidente, ficando claro o prejuízo sofrido.

Os danos estéticos também se encontram comprovados com as fotos de fls. 117/123, e sua fixação será analisada juntamente ao dano moral.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral e estético em R\$ 10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Não há que se falar, entretanto, em danos morais por ricochete à autora, namorada do acidentado. Não há qualquer comprovação de que ela tenha suportado qualquer dano a ser

indenizável, sendo que, no seu caso, a situação vivida se caracteriza como aborrecimento decorrente de situação cotidiana que atingiu terceiro e que deve ser suportada por todos aqueles que vivem em sociedade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito em relação à Clóvis Alberto Giro, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a requerida ao pagamento dos valores dos danos materiais devidamente comprovados em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, conforme fundamentação (o valor da motocicleta e de tratamentos e medicamentos vinculados diretamente ao acidente), bem como aos lucros cessantes, no valor de R\$1.243,00 mensais, até a data da cessação do benefício previdenciário. Sobre esses, incidirá correção monetária pela Tabela Pratica do TJSP desde a data de cada pagamento, bem como incidirão juros de 1% ao mês, desde a citação. Condeno, por fim a requerida, ao pagamento do valor de R\$10.000,00 devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, considerando-se a gratuidade concedida à parte autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód.

60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA